



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1017812021-9 - e-processo nº 2021.000125951-7

ACÓRDÃO Nº 0571/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA

Advogada: Sr.<sup>a</sup> VIVIANE VALE DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/PE sob o nº 18.598 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.<sup>o</sup> JOSE VALDEMIR DA SILVA.

PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NFe - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como perfeitamente utilizados os dispositivos legais descumpridos pelo sujeito passivo.*

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, razão pela qual incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

*- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de solicitar, no prazo exigido pela legislação, a inutilização de número de NF-e não utilizado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001153/2021-44, lavrado em 08.07.2021, contra a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA, inscrição estadual n.16.163.038-3 condenando-a ao pagamento do



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 2

crédito tributário no valor total de R\$ 28.698.887,14(vinte e oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), por infringência ao arts. 4º e 8º, do Decreto n. 30.478/09 e art. 166-M, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/097 e multa por infração ao art. 81-A, alínea “a” e art. 88, VI , da Lei n. Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2022.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 3

PROCESSO N° 1017812021-9

e-processo n° 2021.000125951-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA

Advogado: Sr.<sup>a</sup> VIVIANE VALE DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/PE sob o n° 18.598 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.<sup>o</sup> JOSE VALDEMIR DA SILVA.

PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NFe - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como perfeitamente utilizados os dispositivos legais descumpridos pelo sujeito passivo.*

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, razão pela qual incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

*- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de solicitar, no prazo exigido pela legislação, a inutilização de número de NF-e não utilizado.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001153/2021-44, lavrado em 08.07.2021, conforme Ordem de Serviço Específica n. 93300008.12.00006229/2020-05, datada de 09.10.2020,



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 4

em desfavor da empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.023.765-3, em que se acusa o sujeito passivo de ter cometido as seguintes infrações.

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços

**0627 - INUTILIZAÇÃO DE NF-E - FALTA DE SOLICITAÇÃO >>** O contribuinte, em total desacordo com a legislação fiscal vigente, não solicitou, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 28.698.887,14 (vinte e oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 4.115.041,74 (quatro milhões, cento e quinze mil, quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade prevista no art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96 e R\$ 24.583.845,40 (vinte e quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) por inobservância ao art. 166-M do RICMS/PB aprov. p/ Dec. Nº 18.930/97; com penalidade estatuida pelo art. 88, VI da Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, via DTe, no dia 12.07.2021, (fl.458), a autuada, por seus procuradores devidamente habilitados, apresentou Reclamação tempestiva às (fl. 461/495), protocolada em 11.08.2021. Em sua defesa, alega que:

- Não foi apresentada a ordem de serviço, sua prorrogação e notificação à impugnante, no que se refere à prorrogação ou prazo para conclusão, conforme disposto no art. 642, § 3º do RICMS/PB, além de não ter sido observado o art. 196 do CTN;
- Apenas mencionar, no corpo da autuação, o número da Ação Fiscal (OS nº 93300008.12.00006229/2020-05 de 09/10/2020), não exime o Autuante de apresentá-la ao contribuinte, bem como a comprovação de que o contribuinte foi devidamente intimado;
- A não apresentação da Ordem de Serviço impede 1) a verificação da ciência do contribuinte de que está sendo fiscalizado; 2) a verificação do cumprimento do prazo de validade da Auditoria expedida (60 dias da notificação do contribuinte); 3) a existência de prorrogação do prazo para conclusão da fiscalização; 4) a constatação de que o período fiscalizado está contido na autorização para fiscalizar; e 5) a constatação se o Fiscal Autuante estava designado para proceder à fiscalização e, por sua vez, promover a autuação – o que fere o art. 14, I da Lei nº 10.094/2013;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 5

- As planilhas apresentadas pelo Fisco não são documentos suficientes e idôneos para comprovar que a Impugnante descumpriu a obrigação acessória. Para serem válidas, devem estar acompanhadas da documentação pertinente;

- Não há na legislação estadual dispositivo que obrigue a Impugnante a registrar nota fiscal cuja mercadoria não recebeu, uma vez que a operação foi cancelada/anulada pelo próprio fornecedor, através de emissão de nota fiscal de devolução, conforme pode ser observado dos documentos fiscais em anexo “DOC 3”;

- Ao constatar que não foi solicitada do fornecedor ou não corresponde ao pedido, recusa-se a entrada, permanecendo a carga sob a responsabilidade do transportador que retornará com a mercadoria para o estabelecimento remetente. Conforme pode ser observado nas notas fiscais n°s 35387, 122500, 1341, 15984, 4872, 256252, 188177, 1119, 4467, 5868, 10272, 12854, 14234, 48087, 62006, 80620, 81194, 81195, 113528, 116171, 119187, 187112, 191427, 192006, 193302, 207160, 959645 (doc. 04). Situação que se replica a outras notas fiscais apontadas pela fiscalização. Noutras palavras, a Impugnante não aceitava a entrega da mercadoria para depois devolver, simplesmente recusava-se em receber e a devolvia ao remetente, tudo conforme preceitua a legislação tributária vigente;

- Ao lavrar o auto de infração o Autuante inverte o ônus da prova e transfere para a Impugnante o ônus de comprovar quando é dele a obrigação de provar;

- Ainda, não subsiste a penalidade aplicada por documento fiscal, simplesmente porque a infração é única; Os anexos apresentados pelo Fisco não são suficientes para dar validade ao lançamento fiscal, face à ausência da EFD (bloco específico de escrituração de documentos fiscais) e da confirmação da ausência de Pedido de Inutilização de Número da NF-e;

- Da aplicação do princípio penal da consunção, contemporaneamente ao Auto de Infração, ora Impugnado, a Impugnante foi intimada acerca do Auto de Infração n° 93300008.09.00001147/2021-97 (doc. 05), no qual, após as diligências pertinentes, concluiu-se pelo cometimento de infração à legislação tributária estadual;

- Ambas as autuações são decorrentes da mesma ação/omissão supostamente incorrida pela Impugnante, qual seja, não escriturar notas fiscais de entrada. - O art. 112, do CTN é claro ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

- A multa exigida não pode persistir porque afronta o princípio constitucional que veda o confisco.

Por fim, a impugnante requer a nulidade ou improcedência do crédito tributário constituído, ou, sucessivamente a redução da multa aplicada ou aplicação do art. 112 do CTN (in dubio pro reo), bem como perícia técnica para apuração dos fatos, sustentação oral e que as correspondências sejam remetidas a seu advogado.

Sem informação de antecedentes criminais (fls....), os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 6

na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOCUMENTO FISCAL RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NFE. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.**

*- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96. Entretanto, afasta-se a nota fiscal nº 35387, porque os elementos trazidos aos autos demonstram que a operação a ela relativa não se reporta ao contribuinte fiscalizado.*

*- O contribuinte deve solicitar a inutilização de número de NF-e não utilizado, nos termos da legislação tributária de regência.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 17.03.2022 (f. 737), através de seus procuradores devidamente habilitados nos autos, a autuada protocolou Recurso Voluntário, em 18.04.2022 (fl. 738-782), no qual, repetindo as teses expostas na Reclamação, sustenta o que segue:

Insiste em requerer a nulidade do auto de infração em face da não apresentação da ordem de serviço, sua prorrogação e ausência da notificação acerca da prorrogação do prazo para conclusão da trabalhos da fiscalização. Nesta seara, faz observar que “o Julgador Administrativo tece considerações a respeito de como se procede a emissão de ordem de serviço de fiscalização, concluindo que “a auditora destacada para realizar a fiscalização que lhe foi confiada é competente para tal tarefa.” Entretanto – diz a recorrente – não estamos questionando a competência da Autoridade Fiscal, mas se esta estaria habilitada a fiscalizar a autuada e se cumpriu o prazo previsto para sua conclusão, nos termos do RICMS/PB (art. 642, § 3º). Diz, ainda, que sobre esse contexto a decisão recorrida não se manifestou e que o lançamento fiscal é totalmente nulo, uma vez que a autuada foi impedida 1) de tomar conhecimento de que estava sendo fiscalizada; 2) de acompanhar o procedimento de fiscalização; 3) de verificar se o período fiscalizado é o mesmo que consta na ordem de serviço; 4) de constatar se o Fiscal Autuante estava designado para proceder à fiscalização e, por sua vez, promover a autuação; e 5) de verificar se foi cumprido o prazo para a execução do procedimento de fiscalização ou se houve prorrogação (art. 642, § 3º do RICMS/PB).”

Alega, também, que a decisão recorrida silenciou quanto à nulidade demonstrada pela Recorrente, e observa que “os anexos apresentados pelo Fisco não são suficientes para dar validade do lançamento fiscal, face à ausência da EFD (bloco específico de escrituração de documentos fiscais) e da confirmação da ausência de Pedido de Inutilização de Número da NF-e.”



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 7

Continuando, advoga que “a apresentação dos documentos que respaldam a infração é uma obrigatoriedade disposta em lei e não uma faculdade da fiscalização, sobretudo, somando-se o fato de que a fiscalização aponta que foi derivada da constatação entre a EFD e o banco de dados da SEFAZ, bem como da ausência de inutilização de nota fiscal. Assim, apenas a apresentação de planilhas contendo a indicação das notas fiscais, não é suficiente para ser utilizada como prova da infração”.

Por fim, no que tange as arguições relativas à nulidade da ação fiscal, assevera a recorrente que “não se trata de meras incorreções ou omissões formais. Trata-se de omissão quanto aos requisitos de validade do lançamento e que invalida o trabalho fiscal, porque retira da Recorrente o seu direito de defesa.”

No mérito, em relação à denúncia de que deixou “de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços”, argumenta que comprovou que algumas operações apontadas pela fiscalização foram canceladas/anuladas pelo próprio fornecedor através de emissão de nota fiscal de devolução, conforme demonstrou por meio dos documentos fiscais anexados a sua Impugnação (doc. 03 da Impugnação). Entretanto, mesmo apesar de ter trazidos aos autos essa comprovação, o Julgador Singular manteve a procedência da autuação, sob justificativa de que havia um espaço de tempo entre a emissão da nota fiscal autuada e a da de devolução (dois meses). Aduz, assim, que, “a despeito do entendimento esposado, o que deve ser levado em consideração é que não há na legislação estadual dispositivo que obrigue o contribuinte a registrar nota fiscal cuja mercadoria não recebeu, já que foi objeto de cancelamento pelo próprio fornecedor remetente, razão pela qual entende que não é devido o lançamento em questão, especialmente porque “para desconsiderar a documentação apresentada pela Recorrente seria imprescindível que o Fisco comprovasse que a Recorrente recebeu a mercadoria e que a mesma ingressou em seu estoque. O que não ocorreu. A demora do fornecedor/remetente não pode prejudicar a Recorrente que sequer recebeu as mercadorias.”.

Mais adiante, faz observar que “na ementa do acórdão recorrido está consignado que “afasta-se a nota fiscal nº 35387, porque os elementos trazidos aos autos demonstram que a operação a ela relativa não se reporta ao contribuinte fiscalizado. Contudo, ao final, apesar da confirmação da prova apresentada pela Recorrente, o lançamento fiscal foi julgado totalmente procedente. Situação que merece ser revista para exclusão do citado documento fiscal”. Explica que, em relação a este a demais documentos, diante da autorização legal, e dentro do prazo indicado, a autuada promoveu a “recusa” das operações apontadas pela fiscalização. Ainda assim, o Julgador Singular preferiu seguir o posicionamento da SEFAZ PB, cujo parecer, exarado pelo Núcleo de Análise e Planejamento de Documentos Fiscais – NAPDF da Sefaz-PB, informa que “a manifestação do destinatário (que é um ato unilateral), por si só, não é suficiente para eximir o contribuinte de registrar o documento fiscal em sua EFD – caberia ao sujeito apresentar outros documentos e/ou razões que comprovassem a efetiva recusa de cada uma das notas fiscais acusadas.”. Nesta seara, assevera que é certo afirmar que esse entendimento não pode prevalecer em detrimento da norma federal, ora cumprida pela Recorrente.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 8

Sustenta, assim, o que segue:

“A despeito do entendimento do Julgador Singular de que caberia a Recorrente “apresentar outros documentos e/ou razões que comprovassem a efetiva recusa de cada uma das notas fiscais acusadas”, não procede, uma vez que o evento “desconhecimento da operação” protege o destinatário de passivos tributários envolvendo o uso indevido de sua Inscrição Estadual/CNPJ.”. Ou seja, no caso da autuada, ela foi compelida ao recolhimento de multa sob a alegação de que não registrou notas fiscais. Todavia, o caso não é de falta de registro da mercadoria, mas de seu não recebimento, pela Recorrente. Esse fato ocorre porque - explica a recorrente - quando a mercadoria chega ao estabelecimento, antes do recebimento, há uma checagem nos controles internos para verificar se foi, efetivamente, solicitada aquela mercadoria, bem como se corresponde a especificação, preço e prazo negociados. Ao constatar que não é a destinatária da operação ou não foi solicitada do fornecedor ou não corresponde ao pedido, recusa-se a operação, permanecendo a carga sob a responsabilidade do transportador que retornará com a mercadoria para o estabelecimento remetente. Isso foi o que ocorreu com as notas fiscais nºs 35387, 122500, 1341, 15984, 4872, 256252, 188177, 1119, 4467, 5868, 10272, 12854, 14234, 48087, 62006, 80620, 81194, 81195, 113528, 116171, 119187, 187112, 191427, 192006, 193302, 207160, 959645, já anexada aos autos (doc. 04 da Impugnação). Situação que se replica a outras notas fiscais apontadas pela fiscalização.

Ou seja, segundo a Recorrente, a autuada vinha recusando o recebimento de mercadoria que não adquiriu, devolvendo-a com a mesma nota fiscal que a acompanhava.

Prosseguindo, no que se refere à infração, também mantida pelo julgador singular, de que a autuada, “em total desacordo com a legislação fiscal vigente, não solicitou, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado.”, advoga que a multa exigida não pode persistir, diante da irrazoabilidade e desproporcionalidade. Sustenta, assim, que duas são as razões que afastam a possibilidade de aplicação de multa em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com o pedido de sustentação oral, foi emitida solicitação de parecer (fl.....), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, conforme disposição no processo.

Este é o relatório.





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 9

## VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00001153/2021-44**, lavrado contra a **REFRESCOS GUARARAPES LTDA**, que visa exigir o crédito tributário em destaque.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

O contribuinte ora autuado foi acusado de incorrer em duas faltas de cunho relativo à obrigação acessória, quais sejam: de deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, bem como de não ter solicitado, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado.

De início, cumpre discorrer sobre as arguições de nulidade suscitadas pela defendente.

O contribuinte pugna, com base no § 3º do art. 642 do RICMS/PB1 e art. 196, CTN, pelo reconhecimento da nulidade da ação fiscal, ante a presença de vícios de procedimento na realização dos trabalhos de auditoria. Informa que foi impedida de tomar conhecimento de que estava sendo fiscalizada, de acompanhar o procedimento de fiscalização; de verificar se o período fiscalizado é o mesmo que consta na ordem de serviço; de constatar se o Fiscal Autuante estava designado para proceder à fiscalização e, por sua vez, promover a autuação; e, por último, de verificar se foi cumprido o prazo para a execução do procedimento de fiscalização ou se houve prorrogação deste prazo.

Alega, ainda, que não há comprovação de que o Auditor está habilitado para execução dos trabalhos de auditoria, e que o julgador singular não enfrentou a matéria relativa a nulidade suscitada

Requer, pois, a nulidade do lançamento fiscal, nos termos do art. 14, I e IV, da Lei nº 10.094/2013.

Pelo que se lê no relato, vem a recorrente alegando que o lançamento fiscal é totalmente nulo, e que a decisão recorrida não se manifestou sobre o argumento de nulidade da ação fiscal. Sustenta, pois, que a autuada foi impedida de tomar conhecimento de que estava sendo fiscalizada (já que não foi cientificada da ordem de serviço), de acompanhar o procedimento de fiscalização; de verificar se o período fiscalizado é o mesmo que consta na



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 10

ordem de serviço; de constatar se o Fiscal Autuante estava designado para proceder à fiscalização e, por sua vez, promover a autuação; e, por último, de verificar se foi cumprido o prazo para a execução do procedimento de fiscalização ou se houve prorrogação. Aduz, assim, que foi violado o art. 642, § 3º do RICMS/PB, e impõe-se a nulidade do lançamento fiscal, nos termos do art. 14, I e IV, da Lei nº 10.094/2013.

Havemos de convir, todavia, que o julgador singular, ao contrário do que diz a recorrente, enfrentou, e com maestria, a questão de nulidade trazida aos autos, razão pela transcrevo a seguir excerto da sentença singular, visto que por demais relevante:

“Inicialmente, torna-se oportuno colacionar o art. 642, § 3º, mencionado pela reclamante, e que assim dispõe:

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

Nova redação dada ao § 3º do art. 642 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.338/17 - DOE de 19.04.17.

§ 3º Os trabalhos de fiscalização normais deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias e os especiais em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ambos os prazos ser prorrogados por período estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Receita, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços justifiquem.

O acima disposto, demonstra que cabe à fiscalização documentar o dia e a hora do início de seus procedimentos e que a conclusão de seus trabalhos pode se estender até 120 (cento e vinte) dias, podendo esse prazo ser prorrogado por período estabelecido em Portaria – nada mais. O sujeito passivo também traz à baila o art. 196 do CTN, que assim dispõe:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. (grifou-se)

O normativo acima aponta a necessidade de que se documente o início do procedimento fiscal e seja estipulado prazo para sua conclusão.

A propósito do procedimento fiscal propriamente dito, na fl. 1 dos autos consta a informação da OSE nº 93300008.12.00006229/2020-05.

Ademais, vale lembrar, que a redação acima faz-se presente no CTN desde 1966, época que ainda não se vislumbrava o advento da tecnologia que culminou com livros contábeis e fiscais digitais, tampouco se imaginava que seria possível fiscalizar estabelecimento inclusive remotamente, através de cruzamento de



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 11

informações fornecidas pelo próprio contribuintes e/ou fornecedores/clientes com que o sujeito passivo efetivou operações de circulação de mercadorias.

Com isso, não se pretende desmerecer os comandos do CTN, até porque são todos validos, mas o acima citado em específico, deve ser interpretado de modo conjugado com o seu parágrafo único, onde resta clara a ressalva de que “os termos a que se refere este artigo serão lavrados, **sempre que possível**, em um dos livros fiscais exibidos”, que atualmente são digitais.

Enfim, somente auditor fiscal tributário estadual devidamente lotado na Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimento da GEFTE que pode ser designado, através de ordem de serviço válida, para realizar os procedimentos fiscalizatórios tendentes a verificar a regularidade do contribuinte no que concerne às obrigações tributárias – do contrário, o Sistema de Administração Tributária e Financeira (ATF) não gera ordens de serviço, tampouco possibilita lavratura de auto de infração.”

Acerca da ordem de serviço propriamente dita, sua emissão é realizada pela chefia imediata do auditor, que somente consegue gerá-la no Sistema ATF quando atendidas as condições previstas na legislação, a exemplo de “auditor fiscal competente” para tal mister.

E o Fazendário cujo cargo que ocupa na Administração Tributária deste Estado é Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE) somente consegue lavrar auto de infração quando devidamente lotado na Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos da Gerência Executiva de Fiscalização, como no caso em tela, conforme resta evidenciado no cabeçalho do ofício da fl. 1 dos autos.

Em suma, a auditora destacada para realizar a fiscalização que lhe foi confiada é competente para tal tarefa.

A propósito dos prazos relativos à ordem de serviço, caso houvesse alguma discrepância, poderia pesar sobre o Servidor Fazendário a responsabilização pela falta funcional (que não é escopo deste instrumento decisório), mas não se vislumbraria qualquer causa de nulidade da peça basilar, porque matéria atinente a “ordem de serviço” não é causa de nulidade dos lançamentos constituídos através de auto de infração, haja vista as causas de nulidade encontrarem-se dispostas nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.”

No meu sentir, o julgador singular está coberto de razão, e, pelos seus próprios fundamentos, concordo com a sentença singular, porquanto a não comunicação da ordem de serviço emitida nesse procedimento ao sujeito passivo não violou o direito de defesa da Reclamante, por se tratar de um ato interno da Secretaria da Fazenda. Ou seja, o descumprimento de prazos para realização dos trabalhos da fiscalização poderia sancionar o Auditor Fiscal designado, na forma da legislação. Não traz, em regra, direito subjetivo ao administrado, que imponha nulidades ao auto de infração

Requer também a defesa que seja aplicado ao caso o instituto do *in dubio pro contribuinte*, em referência ao art. 112 do CTN, o qual discorre que em caso de dúvida a lei tributária que define infrações, ou comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, nos seguintes termos:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 12

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, sustenta a recorrente que o benefício da dúvida tem uma aplicação ampla: qualquer que seja a dúvida, sobre a interpretação da lei punitiva ou sobre a valorização dos fatos concretos efetivamente ocorridos, a solução há de ser a mais favorável ao acusado.”.

No caso em deslinde, porém, convenhamos que não houve dúvida quanto à capitulação legal dos fatos ocorridos, nem sobre a interpretação da lei punitiva, tampouco houve sobre as provas apresentadas, conforme exposto nas justificativas acima, razão pela qual havemos de admitir que não se aplica o art. 112 do CTN ao caso dos autos.

Por todos estes motivos, rejeito o pedido de redução ou afastamento das multas punitivas e do benefício da dúvida, invocadas pela defesa.

No que tange a arguição de que o lançamento do imposto não recolhido voluntariamente, acrescido de multa de 100% (multa de mora e multa de infração), trata-se de uma conduta única, e sua penalidade deve estar amparada igualmente numa única previsão normativa, não sendo possível separar o mesmo fato para, considerando gerador de diferentes infrações, estipular penalidade diversa daquela categoricamente especificada como punição, urge esclarecer que também impossível dar razão a defendente, porquanto, como bem enfatizou a instância prima, “a legislação tributária estadual impõe a aplicação das duas penalidades, quando descumpridas ambas as obrigações, quer sejam de caráter acessório ou principal, não havendo previsão para que o auditor ou o julgador afaste qualquer uma das penalidades, com fulcro na argumentação de que “uma penalidade afastaria a outra”.”

## **NO MÉRITO**

### **ACUSAÇÃO 01. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

Nesta acusação tem-se que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD os documentos fiscais relativos a operações com



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 13

mercadorias, nos períodos 01/2017 a 12/2017 e 01/2018 a 12/2018 – 01/2019 a 12/2019, conforme planilhas às (fls.8-94), agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo reproduzidos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

**I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;**

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

É sabido que comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 14

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Vê-se que a legislação de regência supratranscrita impõe o lançamento na Escrituração Fiscal Digital da totalidade das informações relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, portanto, consiste numa obrigação de fazer, que decorre da legislação tributária de informar os documentos fiscais na EFD, os quais são necessários à fiscalização do ICMS, logo constitui uma obrigação tributária acessória, nos termos capitulados no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

**§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.** (grifos nossos)

Desse modo, a simples falta de lançamento das notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital, conforme denunciado nos autos, revela o descumprimento de obrigação acessória, que suscita a aplicação da penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, tanto a infração como a sanção aplicável são preconizadas na legislação de regência sobre a qual não pode preponderar a teoria de que a penalidade da infração principal absorve a da acessória.

A autuada afirma em sua peça recursal (fls.748/749) que comprovou que as operações apontadas pela fiscalização foram canceladas/anuladas pelo próprio fornecedor através de emissão de nota fiscal de devolução, conforme demonstrou por meio dos documentos fiscais anexados a sua impugnação, sendo que, todavia, o Julgador Singular argumenta que por haver um espaço de tempo entre a emissão da nota fiscal autuada e a data de devolução, tal circunstância seria razão suficiente para manter a obrigatoriedade de a Recorrente promover o registro do documento de entrada.

Após analisar o caderno processual, devo esclarecer que as notas fiscais objeto do questionamento em debate dizem respeito a mercadorias adquiridas pela autuada cujas notas fiscais de devolução para o fornecedor de fato foram emitidas, sendo que, todavia, o foram quase dois meses após a emissão da nota fiscal de aquisição, cuja circunstância só depõe contra a autuada, notadamente porque nesses casos, em que ocorre a entrada da mercadoria no estabelecimento (pelo menos a autuada não provou que não foi dada a entrada na mercadoria) o lançamento da nota fiscal de aquisição é obrigatório, sob pena de exigir-se a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, na conformidade da legislação de regência.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 15

Por tudo isso que foi dito, entendo que a decisão singular está incólume de quaisquer erros, no que trago à colação excerto daquela sentença, onde discorre o julgador singular sobre o tema com muita propriedade, senão vejamos:

“À fl. 471 dos autos, a defesa apresenta planilha em que faz associação de parte das notas fiscais denunciadas à nota fiscal de devolução a elas relativas.

Tome-se como exemplo a NFe de entrada nº 3144 (fl. 517), autorizada para uso, natureza da operação “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terc / Vnd.pro”, data de saída 13/04/2017, cujas mercadorias a ela relativas retornaram ao seu fornecedor através da de retorno nº 1259 (fl. 519), emitida com data de saída de 29/06/2017, ou seja, mais de dois meses após a emissão da NFe nº 3144.

Destaque-se que se confirma no Sistema ATF que não consta qualquer anotação de “operação não realizada/desconhecimento” da NFe acusada nº 3144, por parte do contribuinte – que poderia prestar-se como elemento indicativo de uma eventual inoportunidade da operação.

Assim, não resta dúvida de que a NFe acusada de nº 3144, (acusada pela fiscalização no demonstrativo da fl. 31 dos autos) deveria ter sido levada a registro pela reclamante – situação que se repete às demais NFe do DOC 3 (fl. 471) do sujeito passivo.

Desse modo, as notas fiscais denunciadas (todas autorizadas, conforme confirmado no Sistema ATF) que a reclamante apresenta na planilha da fl. 471 dos autos, sob alegação de que há notas fiscais de retorno/devolução a elas relativas – devem permanecer na acusação em análise, porque a legislação tributária determina que todas as notas fiscais relativas à circulação de mercadorias devem ser registradas na EFD do contribuinte.”

No que tange a alegação da recorrente sobre as mercadorias que não foram solicitadas ao fornecedor, ou que não correspondiam à aquisição que fizera, as quais são relativas às notas fiscais nºs 35387, 122500, 1341, 15984, 4872, 256252, 188177, 1119, 4467, 5868, 10272, 12854, 14234, 48087, 62006, 80620, 81194, 81195, 113528, 116171, 119187, 187112, 191427, 192006, 193302, 207160, 959645 (doc. 04), verifica-se que o contribuinte destinatário (autuada) de fato anotou que “desconhece a operação”.

Contudo, havemos de convir que essa informação, isolada como o é, não é suficiente a nos dar certeza de que tais operações foram realmente objeto de devolução pela autuada.

Com efeito, o julgador singular trouxe à colação parecer acerca deste tema, onde se constata o seguinte entendimento, externado pelo Núcleo de Análise e Planejamento de Documentos Fiscais – NAPDF da Sefaz-PB: A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é um indicativo para a fiscalização. A maior parte



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 16

dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial.

Necessário seria, para tanto, que viesse a prova robusta e, por isso mesmo, capaz de socorrer a defendente, a qual comprovasse que de fato que houve a recusa das mercadorias pela autuada.

Mas isso não foi o que correu no caso dos autos.

Ao revés, o que se tem como prova nos autos são chaves de acesso de notas fiscais emitidas autorizadas, e, como se não bastasse, relativas, em sua arrasadora maioria, a “remessa de vasilhame ou sacaria”, do item PALLET PBR RETORNÁVEL, donde se conclui que não seria razoável admitir que a empresa, durante os períodos denunciados de 2017 a 2019, não adquiriu pallets, numa circunstância em que a atividade econômica é o comércio atacadista de cerveja, chope, refrigerante e água mineral.

Sobradas razões tenho, pois, para ratificar a decisão singular, em relação a esta parte do feito.

### **ACUSAÇÃO N. 02 - INUTILIZAÇÃO DE NF-E - FALTA DE SOLICITAÇÃO**

O contribuinte está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de ter deixado de solicitar a inutilização dos documentos fiscais relacionados, conforme planilhas às (fls. 66-458), cuja falta se enquadra na hipótese do art. 166-M do RICMS/PB, transcrito a seguir:

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.

Como penalidade, foi aplicada a multa de 5 (cinco) UFR-PB, por cada documento, nos termos do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022

Página 17

(...) VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico;

É sabido que as notas fiscais, sejam eletrônicas ou não, sempre devem seguir uma sequência numérica, cuja segurança visa a garantir o controle das operações praticadas pelos contribuintes.

*In casu*, segundo consta dos autos, foi identificado, pela fiscalização, a ausência de emissão de notas fiscais eletrônicas - Nfe - as quais deveriam ter sido utilizadas seguindo a sequência numérica de notas fiscais autorizadas pelo fisco. Ou seja, a atuada quebrou a sequência numérica relativa a suas notas fiscais eletrônicas - NF-e – autorizadas, cujas numerações não foram objeto de solicitação de inutilização, o que ensejou a cobrança da multa por descumprimento da obrigação acessória, com base no art. 88, VI, da Lei 6.379/96.

Pela redação dos dispositivos supracitados, o emitente das NFe têm um prazo para solicitar a inutilização de numeração das notas fiscais, que é até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da respectiva numeração faltante, caso em que fica sujeito à cobrança da penalidade acessória de 05 (cinco) UFR-PB por documento, se não solicitar a inutilização deste dentro do prazo legal.

Consta dos autos, como prova, o “Demonstrativo Nota Fiscal não inutilizada Série 1” (fls. 96 a 232), “Demonstrativo Nota Fiscal não inutilizada série 2” (fls. 233 e 234), “Demonstrativo NF não inutilizada série 3” no arquivo compactado da mídia digital à fl. 235, “Demonstrativo NF não utilizada série 6” (fl. 237), e “Demonstrativo NF não inutilizada série 13” (fls. 238 a 456),

Tem-se, como exemplo, o mês de abril de 2019, onde as NFe acusadas de série 1 se estendem do nº 768454 (fl. 97) a 777848 (fl. 232) representam quebra de sequência numérica porque, conforme confirmado no Sistema ATF desta Secretaria, as únicas notas fiscais série 1 emitidas neste mês pelo contribuinte foram as de nºs 768453 e 777849 – como apontado pela fiscalização.

O Contribuinte se insurge contra o lançamento do imposto alegando que a multa é abusiva e inconstitucional, dada a sua exorbitância.

No que concerne ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, haja vista tratar-se de matéria que demandaria sua apreciação sob a ótica da constitucionalidade dos dispositivos vigentes na Lei nº 6379/96, oportuno lembrar que não é da competência dos órgãos julgadores desta Secretaria, conforme disposto no art. 55, I da Lei n. 10.094/2013 e na Súmula n. 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0571/2022  
Página 18

(...)

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos

Tendo em vista que a recorrente não conseguiu afastar a imputação que pesa contra si, mesmo apesar de ser detentora dos meios de prova, entendo que a decisão singular está perfeita, sem reparos a fazer, pelo que mantenho procedente a ação fiscal, dando como desprovido o recurso voluntário.

Por derradeiro, esclareço que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório do Procurador. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001153/2021-44, lavrado em 08.07.2021, contra a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA, inscrição estadual n.16.163.038-3 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 28.698.887,14(vinte e oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), por infringência ao arts. 4º e 8º, do Decreto n. 30.478/09 e art. 166-M, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/097 e multa por infração ao art. 81-A, alínea “a” e art. 88, VI, da Lei n. Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 28 de outubro de 2022.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator